

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.488, DE 15 DE JUNHO DE 1.999.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece, as diretrizes gerais inerentes à elaboração do Orçamento do Município de Lavras, para o exercício do ano 2.000.

Art. 2º - As receitas e as despesas deverão ser orçadas no Projeto Lei Orçamentário, segundo os preços vigentes em setembro de 1.999.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a) corrigirá os valores do Projeto Lei segundo a variação de preço prevista para o exercício compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1999;

b) estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 2.000, ou outro critério que c estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos de eventuais modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Art. 4º - As receitas abrangidas serão as tributárias patrimoniais, industriais, diversas, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1999, devidamente corrigidos, admitindo-se aumentos reais se ocorrerem melhorias reais que justifiquem a atualização do cadastro técnico municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Parágrafo único - Despesas decorrentes de alterações da estrutura da Administração Direta do Município, constarão, necessariamente do Orçamento do Município.

Art. 6º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 7º - O Município, em consonância com o disposto no art. 1º, III, da Lei Federal Complementar n.º 82, de 27 de março de 1.995, não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos;

b - o pagamento do pessoal do Poder Executivo e Legislativo, inclusive inativos, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 6º desta Lei e encargos sociais;

c - abono família e outras contribuições.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decretos, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, da reserva de contingência, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Não serão concedidas subvenções sociais e/ou contribuições correntes a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito por endividamento somente será permitida mediante autorização legislativa, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 12 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 13 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 14 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166, com as vedações constantes do art. 167, ambos da Constituição Federal.

Art. 15 - Fica prevista a criação de cargos ou empregos públicos no Município, obedecido o disposto no Artigo 7º desta Lei, mediante autorização legislativa.

CAPITULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 - As prioridades e metas da Administração serão as constantes do Plano Plurianual.

CAPITULO III

ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 17 - O movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Poder Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, bem como a prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, será elaborado pelo serviço competente da Câmara Municipal e enviado ao Executivo por ofício, para processamento de seus valores, a nível de categoria econômica, no Projeto de Lei do Orçamento do Município, e enviado junto com este mesmo Projeto para aprovação em Plenário

§ 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir mediante Decreto Legislativo, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação, a dotação Reserva de Contingência, ou, anulações de suas próprias dotações orçamentárias. No caso desse limite autorizado não ser suficiente, ou se as dotações da Câmara se esgotarem, devido a imprevistos, o Legislativo oficiará ao Poder Executivo, que poderá, através de Projeto Lei, autorizar abertura de Créditos Suplementares, apontando como recursos, anulações de dotações do orçamento do Poder Executivo.

Art. 18 - O Orçamento do Poder Legislativo constará de Despesas Correntes e de Capital (referentes à manutenção da Câmara, abono familiar, inativos e Reserva de Contingência).

Art. 19 - As despesas previstas para o Poder Legislativo, no exercício do ano 2.000, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades de manutenção da Câmara e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1999.

CAPITULO IV

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Art. 20 - O movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial, relativos ao Fundo Municipal de Saúde, serão processados contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Saúde serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou.

Art. 21 - Do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da lei que o criou.

Art. 22 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Saúde no exercício do ano 2.000, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1999.

CAPITULO V

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 - O movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será processado contabilmente pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou.

Art. 24 - Do Orçamento Municipal, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que criou o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - As despesas previstas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do ano 2.000, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1999.

CAPITULO VI

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 - O movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social, será processado contabilmente pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os recursos a serem previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão consignados em dotações orçamentárias a serem criadas no Orçamento do Município.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito da Administração Municipal, conforme as disposições da Lei que o criou.

Art. 27 - Do Orçamento Municipal, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício do ano 2.000, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

ORÇAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 29 - O movimento financeiro e patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Municipal será processado contabilmente pelo próprio Fundo e seu Orçamento integrará o Orçamento da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados por ele próprio, para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 30 - Do Orçamento Municipal, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que criou o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 31 - As despesas previstas para o Fundo de Desenvolvimento Municipal, no exercício do ano 2.000, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1999.

CAPÍTULO VIII

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 32 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal de Trânsito, será processado contabilmente pela Administração Pública, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Trânsito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados, para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Trânsito, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou.

Art. 33 - Do Orçamento Municipal, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que criou o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 34 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Trânsito, no exercício do ano 2.000, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1999.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A proposta orçamentária para 2.000, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº4.320, de 17.03.64, e normas complementares.

Art. 36 - A elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei, será coordenada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tendo em vista a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, a participação popular através de suas associações, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando à realidade da receita do Município para o exercício de 2.000.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Finanças providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária, bem assim as reuniões de orçamento participativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - Durante o exercício de 2.000, serão efetuados pagamentos referentes à amortizações e juros das dívidas contraídas e também amortizações da Dívida Fundada Interna, já existentes.

Art. 39 - Os Fundos Municipais a serem criados no exercício de 1.999, constarão de proposta orçamentária, e terão seu movimento financeiro, orçamentário e patrimonial estabelecidos na forma da lei de sua criação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 15 de junho de 1.999.


DR. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COPIAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Luiz José de Oliveira
Assessor de Comunicação Social